

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007**

**(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)**  
(Do Sr. Jorge Bittar)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

### **EMENDA N° ADITIVA** (Do Sr. Paulo Henrique Lustosa)

Inclua-se ao artigo 34º Projeto de Lei nº 29 de 2007, o acréscimo dos seguintes parágrafos:

*"Art. 34º - .....*

*§8º Fica estabelecido que a autorização à prestação do serviço de acesso condicionado pelas empresas concessionárias do serviço telefônico fixo comutado poderá ser dada pelo órgão regulador dos serviços de telecomunicação a partir da extinção dos contratos de prestação de serviços de TV a cabo nas respectivas localidades, obedecendo às demais regulamentações do referido órgão.*

*§9º A fim de assegurar a concorrência no mercado e evitar monopólios e oligopólios, o órgão regulador dos serviços de telecomunicação deverá implementar as regras de desagregação de redes previstas no Art. 155 da Lei nº 9.472/97 e portabilidade numérica, no prazo de 2 (dois) anos e antes do início da prestação dos serviços de acesso*

*condicionado pelas concessionárias do serviço telefônico fixo comutado.*

#### **JUSTIFICATIVA:**

Com propriedade o Relator do projeto de lei em questão dispôs no seu voto que são necessárias medidas efetivas para promover uma transição suave para o novo regime proposto da convergência tecnológica. Uma das recomendações feitas por ele foi a de outorgar a autorização do novo serviço de acesso condicionado às concessionárias do serviço telefônico fixo comutado somente a partir da extinção dos contratos de prestação do anterior serviço de TV a cabo na localidade.

É acertada esta medida em primeiro lugar para incentivar que as concessionárias do serviço telefônico fixo comutado invistam nos outros milhares de municípios onde não há prestação de televisão por assinatura por cabo ou MMDS, mas tão somente pelo satélite, cuja cobertura é nacional. Conforme dados fornecidos pela ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura), dos 5.400 municípios do Brasil, em apenas 479 existem outorgas para a prestação de serviços de TV a cabo ou MMDS.

Incentivar o investimento em cabo nestes outros municípios onde não há qualquer operação desta tecnologia, permitirá a universalização, maior penetração dos serviços, além de ser benéfico para estimular a concorrência no mercado. Portanto, julga-se necessário que tais medidas relacionadas à transição para a convergência tecnológica sejam efetivamente previstas na lei.

Ademais, depreende-se da avaliação do voto do Relator a preocupação em estabelecer um marco regulatório para a implementação da convergência tecnológica e o esforço para adequar a legislação vigente aos avanços tecnológicos.

De fato, a convergência tecnológica pode ser extremamente positiva para o mercado de telecomunicação se propiciar a competição entre as diversas plataformas de rede, pois acarretará em menores preços, melhorias nos serviços e investimentos em infra-estruturas.

No entanto, para não tornar a convergência tecnológica um mecanismo anti-competitivo e evitar que as grandes empresas dominantes em alguns serviços no mercado controlem todos os serviços, desencadeando um monopólio, é essencial criar salvaguardas para que as atuais operadoras de televisão por assinatura, sobretudo as pequenas operadoras, não fiquem sufocadas ou desapareçam em razão dos grandes detentores de infra-estrutura.

A título de exemplo, se a empresa detiver a plataforma de telefonia fixa e de televisão via cabo, chances são que os consumidores vão deixar de contratar as operadoras de TV a cabo que não têm infra-estrutura de telefonia fixa, desencadeando uma concentração de mercado para as poucas concessionárias do serviço de telefone fixo comutado. Neste sentido, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) pronunciou-se

*“Nos mercados nos quais as concessionárias controlavam ambas as plataformas de telefonia fixa e televisão por assinatura via cabo, nenhuma empresa detentora de plataforma de cabo estava ofertando serviço de voz pela própria rede . . . Este é um resultado pouco eficiente, já que as plataformas capazes de suportar múltiplos serviços acabam sendo subutilizadas, o que leva à redução dos benefícios aos consumidores.”*

Assim, a desagregação de redes, que é uma tendência mundial para permitir a plena concorrência nos mercados convergentes, deve ser efetivamente implementada no Brasil para permitir o uso das atuais redes públicas por outras empresas além das grandes concessionárias de telecomunicações.

A Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) e toda a regulamentação decorrente têm como princípio a função social das redes e a possibilidade de compartilhamento de facilidades entre as prestadoras para otimizar o fornecimento de serviços. Veja o disposto no Art. 155 da referida lei:

*“Art 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo*

*deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.*

Contudo, este cenário desde 1997 não foi objeto de regulamentação pela Anatel. Levando em consideração que estamos enfrentando o marco regulatório da convergência tecnológica, é pertinente que nesta ocasião a proposta de desagregação das redes saia do papel e vire uma realidade.

Desta forma, entendemos prudente estabelecer um prazo para a Anatel regulamentar as salvaguardas necessárias para a implementação da convergência tecnológica, através da portabilidade numérica e a desagregação das redes, que no Brasil tem suporte regulamentar e, sob o aspecto econômico, é de fundamental importância na otimização dos investimentos, além de se constituir em uma ferramenta para o incremento da competição, objetivos estes traçados no Art. 2º da Lei nº 9.472/1997.

Sala da Comissão, em . dezembro de 2007

**Deputado Paulo Henrique Lustosa**  
PMDB/CE

7900CB8700

